



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FBC – Faculdade Brasileira Cristã		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202113347		
PROCESSO Nº: 23001.000543/2023-17		
PARECER CNE/CES Nº: 315/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, conforme abaixo transcrito em parte:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 11/07/2022 a 12/07/2022, no endereço: Rua Pouso Alegre, 49, Barcelona, Serra/ES, 29.166-160, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 171710 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,25

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,93
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,25
<i>Conceito Final</i>	4

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

[...]

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso. (Grifo nosso)

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

[...]

Art. 8º

(...)

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 100 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 14/09/2022.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,93):

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2 *Justificativa para conceito 2:*

O relatório de estudos sobre os tutores disponibilizados pela IES possui 4 páginas, sendo 1 página dedicada à capa e 2 páginas dedicadas às funções dos tutores. A experiência dos dois tutores foi apresentada em meia páginas, com tempo de 2 anos de experiência docência EaD, mas não tutoria.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou relatório com 2 tutores, 1 fisioterapeuta e 1 farmacêutico, para todas as disciplinas do curso.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O relatório de estudos sobre os tutores disponibilizados pela IES possui 4 páginas, sendo 1 página dedicada à capa e 2 páginas dedicadas às funções dos tutores. A experiência dos dois tutores foi apresentada em meia páginas, com tempo de 2 anos de experiência docência EaD, mas não tutoria.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A comissão checkou a informações apresentadas pela IES e encontrou resultados discrepantes para produção docente dos últimos 3 anos, isto é, desde junho de 2019. Não foi possível avaliar a produção dos seguintes professores no período, conforme data de atualização do CV Lattes anterior à esta período: Andrea Kerckhoff dos Santos (19/07/2018), Monyque Munhoz Dantas (02/02/2019), Priscilla Garozi Zanchetta (03/07/2017), Erika Carolina Dos Santos Vieira Rios (01/08/2018). O quantitativo produção dos outros professores no período foi: Luciane Infantine da Rosa Almeida (33), Vinicius Lionel Mateus (3), Elio

Waichert Junior (2), e Virginia Pianessole Piassarolli (1). Assim, a mediana do período foi calculada em 2,5.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2: O Estágio curricular supervisionado está previsto no PPC, Capítulo 3.14 (p. 167). Previsto para acontecer a partir do sétimo período até o décimo. VII - Estágio Supervisionado na Atenção Básica com 160 h; VIII - Estágio Supervisionado Ambulatorial I com 240 h; IX - Estágio Supervisionado Ambulatorial I (*está repetido sem explicação) com 240 h e; X - Estágio Supervisionado Hospitalar com 160 h; totalizando 800 horas aula. O Art. 7º da resolução que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia prevê: A formação do Fisioterapeuta deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fisioterapia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Desse modo, a carga horária prevista para o curso está insuficiente e desobedece a DCN do curso.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.	Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.
-----------------------	--	--

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no cumprimento da DCN, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso – FISIOTERAPIA - BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE BRASILEIRA CRISTÃ - FBC, com sede no endereço: Rua Pouso Alegre, 49 Barcelona. Serra - ES, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA.

*Inconformada com a avaliação, sobretudo quanto ao Indicador 1.7, motivo do indeferimento do pleito, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou seu recurso em 25 de janeiro de 2023, para ver reformada a decisão da SERES na forma como, em síntese, se descreve abaixo, *ipsis litteris*:*

[...]

1- INDICADOR 1.7. Estágio Curricular Supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). 2

Justificativa para conceito 2:

O Estágio Curricular Supervisionado está previsto no PPC, Capítulo 3.14 (p. 167).

E o mesmo está previsto na Matriz Curricular a partir do sétimo período até o décimo.

VII - Estágio Supervisionado na Atenção Básica com 160 h;

VIII - Estágio Supervisionado Ambulatorial I com 240 h;

*IX - Estágio Supervisionado Ambulatorial I (*está repetido sem explicação) com 240 h e*

X - Estágio Supervisionado Hospitalar com 160 h; totalizando 800 horas aula.

[...]

Diante do exposto, solicitamos recurso para a impugnação do Parecer Final do referido Relatório, tendo em vista que a justificativa é argumento que pressupõe a

base para a nota referendada no indicador 1.7 Estágio Curricular Supervisionado não conferem com a realidade da IES uma vez que:

1- Foi demonstrada para a comissão que houve um erro de digitação na matriz apresentada no PPC inserido no sistema E- mec, constando duas vezes o Estágio Supervisionado Ambulatorial I, sendo que o correto seria Estágio Supervisionado Ambulatorial I e I conforme figura a seguir;

8º Período					
Disciplina	Carga horária	Carga horária Teórica	Carga horária Prática	Encontros duplos	Atividade Complem.
Fisioterapia Cardiovascular	80	44	36	X	20
Fisioterapia respiratória e intensivismo	80	44	36	X	
Estágio Supervisionado Ambulatorial I	240			ESTÁGIO	
Carga horária	400		72		

9º Período					
Disciplina	Carga horária	Carga horária Teórica	Carga horária Prática	Encontros duplos	Atividade Complem.
Optativa/Eletiva	80			X	20
Trabalho de Conclusão de Curso I	80			X	
Estágio Supervisionado Ambulatorial I	240			ESTÁGIO	
Carga horária	400				

Cabe ressaltar que no mesmo PPC no item Conteúdos Curriculares, estas disciplinas de estágios aparecem de forma correta conforme figura a seguir;

ESTÁGIO SUPERVISIONADO AMBULATORIAL I

EMENTA: O estágio será ofertado no semestre, como disciplina a ser cursada pelo aluno. Os temas serão articulados com a matriz curricular e deverão ser planejados e aplicados pelos alunos, sob orientação do professor de Estágio.

Bibliografia Básica

Não se aplica

Bibliografia Complementar

Não se aplica

ESTÁGIO SUPERVISIONADO AMBULATORIAL II

EMENTA: O estágio será ofertado no semestre, como disciplina a ser cursada pelo aluno. Os temas serão articulados com a matriz curricular e deverão ser planejados e aplicados pelos alunos, sob orientação do professor de Estágio.

Bibliografia Básica

Não se aplica

Bibliografia Complementar

Não se aplica

Portanto, para a FBC, a nota é injusta, uma vez que os avaliadores foram avisados deste erro de digitação e, tendo por base a seriedade com que a instituição conduz seus processos de ensino aprendizagem, a estrutura apresentada no ato da visita in loco, nos documentos anexados junto ao e-Mec, bem como disponibilizados no drive e ainda, por base nas consecutivas avaliações que temos recebido.

Considerações do Relator

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da Portaria SERES nº 1.115/ 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela FBC, sob o fundamento de que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD.

Todavia, conforme consta no recurso da IES, houve um erro de digitação na matriz apresentada no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) inserido no sistema e-MEC, constando 2 (duas) vezes o Estágio Supervisionado Ambulatorial I, sendo que o correto seria Estágio Supervisionado Ambulatorial I e II. Todavia, se observarmos a avaliação *in loco*, no seu âmbito global, percebe-se que a IES revela precárias condições quanto a sua condição do Corpo Docente, com vários indicadores negativos. Ademais, caberia à instituição recorrer à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), para ver modificada a sua condição de avaliação, corrigindo os possíveis erros inseridos, o que não foi feito. Neste sentido, este Relator entende que não cabe à Câmara de Educação Superior (CES) modificar conceitos, e que embora tenha ocorrido erro da IES, trata-se de não atendimento ao padrão decisório vigente. De fato, na análise da legislação constata-se o não cumprimento do que dispõe o artigo 13º, § 2º, incisos I e II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018. Além do que, trata-se de um curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido na modalidade EaD, em que a IES deve demonstrar todas as condições suficientes para o ensino de qualidade nos termos que determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 209 e de acordo com as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em face dos argumentos expostos, este Relator encaminha à CES do Conselho Nacional de Educação (CNE) para decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC), com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela FBC – Faculdade Brasileira Cristã, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de abril de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente